



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059566-14.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada MARA EVANGELISTA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1059566-14.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (43ª Vara Cível Central)

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: Mara Evangelista de Moraes

Voto nº 36.691

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou a obrigatoriedade de custeio de procedimento cirúrgico fora do rol da ANS, requerendo manifestação sobre a violação do art. 10, § 4º da Lei 9.656/98. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissões, contradições ou obscuridades. 3.- Ausência de vícios no acórdão embargado que justifiquem a oposição dos embargos, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4.- O acórdão fundamentou adequadamente sua decisão, não sendo necessária a enumeração de todos os artigos suscitados pelas partes, especialmente quando os demais fundamentos do julgado os tornam irrelevantes. 5.- Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.



Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 366/375, requerendo a embargante que o colegiado se manifeste “sobre a violação do art. 10, § 4º da Lei 9.656/98, que exclui a cobertura obrigatória o fornecimento de medicamentos não previstas no rol da ANS” (sic).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no v. acórdão embargado qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que sequer são indicados com clareza pela embargante.

O colegiado foi claro quanto aos motivos da confirmação da sentença, respaldando amplamente sua decisão na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Não se exige a citação expressa de todos os artigos suscitados pelas partes, notadamente quando a análise dos demais fundamentos do julgamento os tornam irrelevantes.

A respeito da matéria, veja-se as considerações feitas pelo eminente Desembargador Carlos Alberto Garbi em julgamento análogo: *“A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que seu deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos*

fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. 'A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor ... Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência' [Leonard Ziesemer Schimitz in 'Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil', ed. RT, 2015, p. 286 e 291]."
(EDcl nº 2120908-62.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2017).

Ao insistir que não deve dar cobertura ao tratamento, a embargante apenas deixa claro que não concorda com o resultado do julgamento colegiado. Ocorre que isso é irrelevante para os fins dos aclaratórios, especialmente porque sua utilização com pretensão exclusivamente modificativa é inadmissível.

Nesse sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo*

quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Finalmente, ainda que os presentes aclaratórios tenham sido opostos apenas para acesso às Instâncias Superiores, a finalidade de prequestionamento deve observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado deve conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios que, repita-se, inexistem no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator